

Exibição de Documentos – Autos 18.817/2011.

Requerente: Celso Silva Coutinho Junior.

Requerido: Banco Santander (Brasil) – Arrendamento Mercantil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Celso Silva Coutinho Junior, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Santander (Brasil) – Arrendamento Mercantil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (alienação fiduciária) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 15).

Em contestação (fls. 20/40), o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar; não incidência de multa; e impossibilidade de aplicação do art. 369, do CPC. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 36/39.

Na sequência, com a petição de fls. 41, o Banco exibiu os documentos de fls. 42/45, sem impugnação pela parte requerente (fls. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos solicitados pelo requerente, permitindo a checagem almejada.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em ausência de pretensão resistida, já que o requerido veio a exhibir os documentos pleiteados somente após determinação judicial (fls. 15) e em momento posterior ao da contestação, impondo-se-lhe, por conseguinte, os ônus de sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito